



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020939-74.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes CERVEZAN E LUNA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e JAMES ROBERTO CERVEZAN, é embargado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.420

COMARCA: RIO CLARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2020939-74.2017.8.26.0000/50.000

EMBARGANTES: CERVEZAN E LUNA COMÉRCIO DE PNEUS
LTDA. E JAMES ROBERTO CERVEZAN

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: RICHARD ANTÔNIO PAIXÃO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – Alteração na disciplina promovida pela Lei n.º 14.230/2021 ao artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992 – Tema n.º 1.257/STJ – Realização de juízo de conformidade – Alegação de obscuridade no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cervezan e Luna Comércio de Pneus Ltda. e James Roberto Cervezan em face do v. acórdão de fls. 244/253 que, por votação unânime, acolheu em parte a revisão do julgado, a fim de manter o decreto de indisponibilidade de bens, até porque o v. acórdão que julgou os recursos de apelação ainda não transitou em julgado, mas inserindo as restrições acrescentadas pela Lei n.º 14.230/2021 (artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992).

Sustentam os embargantes (fls. 01/09) que o v. acórdão é obscuro. A sobrevinda da Lei n.º 14.230/2021 ao ordenamento jurídico promoveu alterações rigorosas em matéria de bloqueio de bens do acusado. Pela nova roupagem legal, agora é necessária a comprovação de indícios de dilapidação de patrimônio pelo réu para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens (= perigo de dano), alterando o cenário anterior no sentido de que o perigo de dano seria implícito. Assim, o novo regime demanda a presença cumulativa de perigo de dano irreparável e de risco ao resultado útil do processo (= indícios de dilapidação de patrimônio). O v. acórdão apresenta obscuridade, pois deixa de aplicar a Lei n.º 14.230/2021 e o Tema n.º 1.257/STJ e afirma que estão configuradas as hipóteses legais para manter a indisponibilidade de seus bens. O *periculum in mora* não pode ser presumido; exige-se a demonstração de indícios de dilapidação patrimonial. No caso dos autos, inexistente qualquer risco ao resultado útil do processo (dilapidação de patrimônio) como fator necessário à indisponibilidade de bens. Saliente-se, ademais, que um dos embargantes é pessoa jurídica, que está com seu patrimônio injustamente bloqueado há anos, ao total arrepio do ordenamento jurídico atual, inviabilizando suas atividades, o que contraria as balizas consagradas pela Lei de Improbidade Administrativa, como a da preservação da pessoa jurídica, expressamente disciplinada no artigo 12, § 3.º, da Lei n.º 8.429/1922. Não estando presentes os requisitos para tanto, seus bens devem ser desbloqueados. A matéria deve ser analisada também com propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância

com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EResp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...